



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Membros do GT sobre Planos de Manejo Florestal Sustentável

Data: 11/07/08

Processo nº [02000.000343/2008-65](#)

Assunto: Dispõe sobre parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Madeireiro Sustentável-PMFS, bem como para minimização e redução dos impactos ambientais nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal.

Proposta de Resolução
Versão Emendas

Por decisão da Coordenação do Grupo de Trabalho, a discussão do tema dessa Minuta de Resolução não será mais realizada pelo fato de ser necessário avaliação prévia da Câmara Técnica de Floresta e Atividades Agrossilvopastoris.

[Versão com inclusão de propostas de texto enviadas por correio eletrônico pelo GT Manejo CONAMA \(11.07.2008\)](#)

Textos apresentados na cor azul são propostas enviadas por correio por membros do GT

Textos grifados na cor vermelha atachados estão sendo propostos de serem excluídos

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005; e,

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento do uso dos recursos florestais, de forma incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão florestal;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento do uso dos recursos florestais, em especial do manejo florestal sustentável, estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e padronizar critérios para elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução do manejo florestal sustentável de florestas em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de reavaliar as disposições do inciso XIV do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01 de 1986.

Considerando a Resolução CONAMA nº 378 de 2006.

Considerando o art. 9º da Resolução 237 de 1997.

Considerando as disposições das Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 11.284, de 2 de março de 2006 e no Decreto 5975/2006 (**verificar a necessidade de citar a lei da mata atlântica**);

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º – Esta Resolução estabelece **diretrizes a serem consideradas no licenciamento ambiental de empreendimentos de manejo florestal sustentável em florestas naturais.**

Art 2º - O inciso XIV do artigo 2º da Resolução 01/86 passa a vigorar com a seguinte redação: - Proposta do GT - XIV – (...) Será acrescentada uma alínea 'a': texto do parágrafo único do artigo 2º do Dec. 2788/98

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental.

- a) exploração econômica de madeira por meio planos de manejo florestal que atendam as diretrizes gerais e parâmetros técnicos estabelecidos nas resoluções CONAMA xx, dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA” de que trata o caput deste artigo.**

Proposta Ludmila Caminha - Retira-se o inciso XIV do Art. 2º da Resolução nº. 1 de 1986 do Conama, e acrescenta-se parágrafo único, deixando claro que a aprovação do PMFS equivale ao licenciamento ambiental da atividade florestal

Parágrafo único:

A exploração econômica de madeira, dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA de que tratam o caput deste artigo, desde que implementada por meio planos de manejo florestal que atendam as diretrizes gerais e parâmetros técnicos estabelecidos nas Resoluções do CONAMA xx. – Comentário do Coordenador do GT – “Exploração econômica de madeira ou de lenha que trata o inciso XIV também engloba autorizações para desmatamento e proposta de parágrafo único deve ser discutida sua pertinência já que envolveria os dois temas – manejo e desmatamento”

Art. 3º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Manejo Florestal Sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies.

II - Plano de Manejo Florestal Sustentável: documento técnico básico que apresenta as diretrizes e procedimentos para administração da florestal de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável.

IV- Autorização para Exploração - AUTEX: documento expedido pelo órgão competente que autoriza o início da exploração da UPA e especifica o volume máximo por espécie permitido para exploração, com a validade de 12 meses;

Art. 4º O processo de licenciamento ambiental do empreendimento florestal deverá ser feito (retirar) compreende mediante a licença prévia e licença de instalação e operação

Art. 5º A Licença Prévia será concedida com base na viabilidade jurídica da prática de manejo florestal sustentável, considerando:

I - adequação da identificação pessoal do proponente;

II - comprovação da regularidade do título do imóvel;

III - inexistência de sobreposições com terras indígenas, unidade de conservação e áreas militares;

IV - comprovação da existência de cobertura florestal por meio de imagens de satélite.

Parágrafo único. Nos casos de concessão de florestas públicas a licença prévia será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar – RAP, conforme estabelece o art. 18 da Lei nº 11.284/06.

Art. 6º A Licença de **Instalação e Operação para Manejo Florestal Sustentável** será emitida **do (retirar) pelo** órgão ambiental competente após **aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável**.

Parágrafo primeiro. Aprovação do Plano Operacional Anual (POA) resulta na emissão da respectiva Autorização de Exploração (Autex) (verificar redação IN MMA 05/2006)

Proposta Ludmila Caminha

§1.º O órgão ambiental competente **para o licenciamento da atividade florestal** somente emitirá a primeira AUTEX após a apresentação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta, conforme Anexo III da Instrução Normativa nº. 05 de 11 de dezembro de 2006 do Ministério do Meio Ambiente, devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel competente (Art. 14 IN 05/2006 do MMA).

Comentário do Coordenador do GT – “Sugiro que o parágrafo primeiro seja transformado em parágrafo §1.º e a proposta de Parágrafo da Ludmila seja o §2.º”

Art. 7º- A localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos de manejo florestal sustentável de florestas nativas, dependerão de licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis e normas específicas que regem a proteção, conservação e uso dos biomas do país, fundamentado no PMFS apresentado.

Proposta Ludmila Caminha - Sugiro reposicionamento do art. 7º no lugar do art. 4º. “empurrando” o artigo 4º. e os seguintes para baixo, dando-lhes nova numeração, melhorando a seqüência lógica dos objetos do regulamento.

Art. 4º - A localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos de manejo florestal sustentável de florestas nativas, dependerão de licenciamento, **consistente na aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS pelo** órgão ambiental competente (**Comentários do Coordenador – A aprovação do PMFS precede a licença de instalação e operação, existindo ainda a licença prévia que trata sobre APAT – Deve ser discutida a proposta**)

Parágrafo único – O licenciamento referido no caput deste artigo não dispensa quaisquer outras licenças legalmente exigíveis, tampouco a obediência às normas específicas que regem a proteção, conservação e uso dos biomas do país.

Artigo 8º - O PMFS atenderá os princípios e fundamentos técnicos do Decreto 5975/2006 (verificar art. que trata dos princípios e fundamentos técnicos), **simultaneamente, as seguintes diretrizes:**

Proposta Ludmila Caminha - A redação deve deixar claro que a observância do disposto no Decreto 5975/2006 e a das diretrizes que a resolução propõe é simultânea, uma não exclui a outra.

Art. 8º - O PMFS observará **simultaneamente** os **fundamentos técnicos e científicos** determinados no art. 3º. do Decreto nº. 5975/2006, **e** as seguintes diretrizes:

I – Realizar estudos prévios sobre floresta por meio de inventários florestais que informem a composição, estrutura e capacidade produtiva da floresta a ser manejada;

II – Conter o macrozoneamento da área de manejo florestal discriminando as áreas produtivas para fins de manejo florestal, áreas de preservação permanente, áreas não produtivas destinadas ou destinadas a outros usos do solo, áreas reservadas e indicação das áreas de reserva legal;

III – Prever um Sistema Silvicultural adequado as peculiaridades e característica da floresta;

IV – Estabelecer um planejamento da produção florestal com base nos resultados dos inventários florestais e na produtividade da floresta que permita um equilíbrio entre a intensidade de corte e tempo necessário para restabelecimento do volume extraído da floresta de modo a garantir a produção florestal contínua.

V – Prever um sistema de exploração florestal observando técnicas e procedimentos para redução de impactos sobre a floresta

VI – Prever a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção a partir da sua localização na floresta.

VII – Prever atividades pós-exploratórias e monitoramento qualidade e produtividade da floresta manejada;

VIII – Prever medidas para proteção da floresta que permitam manter a integridade da área de manejo florestal durante o tempo de pousio;

IX – Estabelecer as diretrizes e medidas mitigadoras do impacto sobre solo, água, flora e fauna nas áreas de manejo florestal;

Art. 9º - O órgão ambiental competente deverá dar publicidade aos Planos de Manejo Florestal Sustentável, nos termos da Resolução Conama nº 379/06.

Art. 10 - Aplica-se o disposto nesta Resolução, em qualquer nível de competência pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Proposta Ludmila Caminha

Art. 10 As disposições desta Resolução serão aplicadas por todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, independente do seu nível de competência.

Art. 11 Os PMFS deverão obedecer os critérios e parâmetros a serem estabelecidos em resolução conama, para cada bioma.

Proposta Ludmila Caminha - Nova redação e proposta de prazo, senão as resoluções vão esperar as calendas gregas ou a próxima decisão judicial esdrúxula.

Art. 11 – Resoluções do Conama estabelecerão critérios e parâmetros específicos por bioma, para a localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos de manejo florestal sustentável de florestas nativas, no prazo de um ano a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.